



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-35617950

Autos nº. 0002522-75.2001.8.16.0185

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Falência promovida por **CONTINENTAL EMBALAGENS E INDUSTRIAL DE CAIXAS LTDA** em face de **JOTAWELL COMPANHIA DE ALIMENTOS E CONEXOS LTDA**.

Por sentença, datada de 13.09.2002, houve a decretação de falência, nomeando-se Síndico, e procedendo-se às demais determinações (movimento 1.26).

Foram realizados diversos procedimentos no presente feito falimentar, dentre eles: **1)** Publicação de Edital de Decretação da Falência (movimento 1.42); **2)** Termo de Compromisso do Síndico; **3)** Diversas manifestações do síndico, do Ministério Público expedição de ofícios e juntada de expedientes diversos; **4)** Substituição do síndico até a nomeação do atual, Dr. Joaquim Rauli.

Foi arrecadado e liquidado o passivo. Após o pagamento das despesas extraconcursais e dos credores trabalhistas, foi apresentado relatório final visando o encerramento do presente feito falimentar (movimento 228).

O Ministério Público concordou com o pedido de encerramento do feito (movimento 233).

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de falência onde houve pagamento do passivo da massa.

As contas apresentadas são boas, diante dos documentos juntados aos autos..

No mais, não se trata de hipótese de falência frustrada, eis que houve pagamento do credor.

Em conformidade com o do art. 132 do DL 7661/45[1], a presente falência deve ser encerrada, tendo em vista o pagamento dos credores.

Ademais, tendo sido apresentado relatório final pelo Síndico, e não existindo diligências a serem realizadas no feito, não resta outro caminho senão o encerramento da presente falência.

Ainda, o contido nos autos dá conta da inexistência de atos passíveis de revogação e incorrência de prática de crimes falimentares.

No mais, constata-se que no feito não há nulidades ou irregularidades a serem sanadas, sendo suficiente o relatório final apresentado pelo Síndico no movimento 228.

Assim, encerrada a fase de liquidação do passivo, deve o feito trilhar a fase de encerramento.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **DECLARO ENCERRADA** esta falência de **JOTAWELL COMPANHIA DE ALIMENTOS E CONEXOS LTDA**, nos termos do artigo 135 do DL 7661/45.

Publique-se edital, nos termos do art. 132, parágrafo segundo do DL 7661/45.



Transitado em julgado a sentença, oficie-se a Junta Comercial e a Receita Federal comunicando o encerramento da falência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diligências necessárias.

Oportunamente arquivem-se, com as devidas baixas.

[1] Art. 132. Apresentado o relatório final, deverá o juiz encerrar, por sentença, o processo de falência.

Curitiba, 23 de maio de 2019.

Mariana Gluszcynski Fowler Gusso
Juíza de Direito

